

# Drogadição nas Forças Armadas diante de um novo modelo criminal (art. 290 do CPM)

**Hevelize Jourdan Covas Pereira**

Procuradora de Justiça Militar.

E-mail: hevelize.jourdan@mpm.mp.br

**Data de recebimento:** 24/06/2024

**Data de aceitação:** 05/07/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** Este artigo propõe uma reflexão em relação aos novos contornos que possam recair sobre a questão do uso de entorpecentes, bem como possam igualmente atingir o espectro normativo do tipo *sub examen*, alguns já consolidados e outros iminentes, como a possibilidade da descriminalização do porte para o uso de pequena quantidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** drogadição; Forças Armadas; Direito Militar.

## ENGLISH

**TITLE:** Drug addiction in the Armed Forces in the face of a new criminal model (art. 290 of the Military Penal Code).

**ABSTRACT:** This article proposes a reflection in relation to new questions that may concern the issue of the use of narcotics, as well as which may also reach the normative scope of the sub-examination type, some of them already consolidated and others imminent, such as the possibility of decriminalization for the use and possession of small amount of drug.

**KEYWORDS:** drug addiction; Armed Forces; Military Law.

Este sucinto manuscrito não se presta à análise meramente normativa do crime previsto no tipo penal do art. 290 do Código Penal Militar (CPM), seus aspectos legais e doutrinários já exhaustivamente

## Hevelize Jourdan Covas Pereira

conhecidos por todos que operam o Direito Militar. Em verdade, o que se propõe nestas linhas é apenas uma reflexão em relação aos novos contornos que possam recair sobre a questão do uso de entorpecentes, bem como possam igualmente atingir o espectro normativo do tipo *sub examen*, alguns já consolidados e outros iminentes como a possibilidade da descriminalização do porte para o uso de pequena quantidade.

A indagação que se impõe é: “Em que medida isso trará reflexos no âmbito da nossa Jurisdição?” A resposta imediata e simplista seria o total descabimento para os nossos jurisdicionados, dadas as circunstâncias especializantes do universo militar. Mas o fato é que o sistema de justiça criminal contemporâneo tem demonstrado uma unicidade implacável no que concerne à observância de princípios garantistas da simetria, da proporcionalidade da fragmentariedade e, ao fim, ao cabo da natureza de *ultima ratio* do direito penal, efetivamente situado num campo destacado. Esses princípios orientam tanto o direito material quanto o processual, o que nos leva à conclusão de que o estatuto repressivo Castrense e o CPPM não estão excluídos disso, ainda que com nuances normativas peculiares.

Para início desta reflexão, deve-se consignar que, durante quase 3 décadas oficiando perante a JMU, como integrante do Ministério Público Militar, esta autora percebeu a preponderância da prática dos crimes de deserção e de entorpecentes nas Organizações Militares, sendo de maior incidência, por óbvio, na modalidade do porte com consumo ou não. Merece registro que os casos de tráfico de drogas são minoritários e se ligam muito mais aos desvios de



armamento para o abastecimento do crime organizado do que à comercialização da droga no interior das Organizações Militares.

Com efeito, não se tem como outra justificativa para essa estatística o fato social do uso de drogas que historicamente está atrelado ao comportamento humano observado ao longo dos tempos, mudando tão somente o tipo de drogas e as modalidades de consumo. O uso de substâncias psicoativas sempre esteve presente na história da humanidade. Nesse sentido, as Organizações Militares não poderiam estar imunes a essa realidade da drogadição com o consequente ingresso da droga a exigir uma prevenção e repressão no enfrentamento desses riscos e vulnerabilidade que isso representa.

Essa preocupação aumenta ainda mais diante da possibilidade de descriminalização do porte para consumo de pequena quantidade de entorpecentes, e como isso vai reverberar no âmbito das Forças Armadas e da Justiça Militar da União. Nessa linha de raciocínio, pensemos no princípio da insignificância quando a quantidade apreendida era de poucos decigramas de THC e autorizava a incidência da bagatela na direção da excludente do crime previsto do art. 290 do CPM. Posteriormente, a Lei nº 9.099/1995 também trouxe o instituto do *sursis* processual, sobretudo para acusados que já não ostentavam a condição de militar, sendo essas inovações legislativas decorrentes da própria evolução do Direito e de política criminal, uma vez que o sistema punitivo se ajusta às necessidades de contenção dos distúrbios sociais que se modificam, e a resposta Estatal tem como escopo a estabilidade jurídica em última instância.

## Hevelize Jourdan Covas Pereira

O delito, nas suas diversas modalidades, nada mais é do que um fato social sobre o qual uma norma incide, e as normas são passíveis de mudança e aperfeiçoamento. E agora nos deparamos com a possibilidade de descriminalização do porte de pequena quantidade de droga, para consumo próprio. Pergunta-se: *como isso vai respingar no âmbito da jurisdição Castrense?* Não foi diferente com o princípio da insignificância, aplicado no passado em tema de drogas, até a decisão final do STF obstaculizando o seu cabimento de acordo com a ementa emblemática: “Droga e caserna são como água e óleo, não se misturam” (Brasil, 2011).

Agora, na iminência da descriminalização do uso de drogas, como ficará esse entendimento já consolidado que poderá se tornar anacrônico, sem sentido, diante desse novo parâmetro legal abolicionista de crime do porte para consumo próprio. Cumpre sublinhar que estamos falando da mais alta Corte de justiça e como esse novo modelo normativo será compatibilizado no CPM de modo a preservar a essência da jurisdição castrense, sabemos que o próprio artigo 28 da lei de drogas não é aplicado no âmbito da JMU pela gravidade do crime.

E agora? Qual será esse novo paradigma legal, não mais de penas alternativas e condições especiais de cumprimento, mas de absoluta ausência do ilícito criminal? Como isso será absorvido pelo estatuto repressivo Castrense? Percebam que isso vai muito além dos corolários dos conflitos aparentes de normas, trata-se de extirpar a conduta criminosa, tornando-a um indiferente penal. A toda evidência,



será um instrumento poderoso para as teses de Defesa alinhado à questão do bem jurídico saúde individual, como bem imediato alcançado pela norma, a autolesão do agente. Sendo irrelevante a condição de civil ou militar, tampouco a saúde coletiva da tropa.

Não se desconhece que o universo militar conta com jovens que trazem consigo uma história familiar, e muitos dos quais já foram capturados pela drogadição advinda do meio e comunidades em que vivem e que veem no serviço militar a chance de um novo caminho e oportunidade. Há ainda aqueles que são vítimas de abandono familiar, seja material ou afetivo. E vão buscar um modelo substitutivo encorajador no serviço militar, cujas regras de disciplina e ordem se contrapõem à desordem familiar.

É obvio que essa possível descriminalização do uso gera reflexos sérios, para todos os setores da sociedade, e a possibilidade do recrudescimento do uso de drogas nas Forças Armadas não é uma mera conjectura, sobremaneira para aqueles que esporadicamente fazem uso recreativo da maconha, a droga mais presente nas Organizações militares. Sabemos que a *Cannabis Sativa Lineo* é a substância entorpecente mais achada nas três forças armadas, e o seu princípio ativo, o THC, se classifica como um alucinógeno cujo uso progressivo prejudica a cognição, a memória e propicia a chamada síndrome amotivacional, consoante a literatura médica descreve. O que significa dizer que jamais pode ser considerada uma droga leve e inofensiva.

É fácil antever os reflexos da banalização do uso da maconha e como isso pode atingir os aquartelamentos muito além da saúde individual. De plano, não se afigura razoável pensar numa simetria entre a realidade civil e militar, ainda que se encampe essa falaciosa classificação de droga leve. As circunstâncias especializantes do universo militar por si põem em cheque essa discussão, fazendo com que a simples presença da droga já seja extremamente gravosa, sem falar no consumo. A questão da Drogadição no âmbito das Forças Armadas tem peso e medidas maiores e exigem sim uma ação conjugada que demande prevenção, profilaxia administrativa e repressão contundente. O que não significa deixar de reconhecer que a dependência química é uma doença assim definida pela OMS.

Em constantes palestras nas Organizações Militar, esta autora tem alertado aos Comandos e à tropa sobre os riscos de qualquer substância psicoativa, incluindo o álcool, substâncias estas incompatíveis com a realidade desse universo. Pontuam-se os itens sensíveis, como o uso de armamentos, a ordem administrativa, pautada numa disciplina rígida dos seus integrantes, em que não há espaço para o consumo de drogas, não se concebe uma tropa entorpecida. Esta autora também tem despertado nos Comandos a importância de um monitoramento vigilante, capaz de detectar o usuário, no qual sempre há uma sinalização de um traço estranho, alterações de comportamento, prejuízo funcional e isolamento, restando evidente que atração do sujeito por entorpecentes é muitas vezes silenciosa, mas progressiva.



O mero acondicionamento da droga, constatado numa revista inopinada, quando o próprio soldado não desconhece a gravidade dessa conduta e mesmo assim leva para o interior do quartel, já pode configurar uma captura pelo vício, uma vez que lhe assegura a possibilidade de vir a consumir antes do término do serviço. Essas medidas também têm o alcance da exemplaridade para a tropa e muitas vezes evitam a consumação de novas condutas criminosas. Assim como o licenciamento que também tem o efeito profilático, afastando o autor dos demais. É crível que não interessa às Forças Armadas a presença de usuários de drogas nas fileiras do serviço ativo. Prevenção vigilante impede a contaminação do efetivo com reflexos sérios.

Estamos diante de um recorrente desafio no enfrentamento deste tema. E, claro, de uma efetiva resposta penal na contenção desse ilícito criminal, já que, para nós, a tutela penal também perpassa a saúde coletiva do efetivo e óbvio a própria ordem administrativa militar, que tem como bens estruturantes a hierarquia e disciplina inafastáveis. Essa conexão de princípios na tutela penal sempre foi a ferramenta mais operante na proteção dos bens jurídicos. Na medida em que assegura uma prestação jurisdicional correta e justa não somente ao réu, mas também para sociedade.

Aponta-se o incansável aprendizado com os desafios do direito criminal: enquanto operadores que vão muito além da simples aplicação da lei, os novos parâmetros legais acompanham as mudanças de comportamento. Disso decorre por exemplo o que pode

ser considerado pequena quantidade e o tipo de droga que possa ter o uso permitido. A questão que se impõe é como lidar com esses novos paradigmas, buscando sempre uma prestação jurisdicional que produza o efeito desejado na direção da justiça.

A responsabilidade é grande para todos que integram esse sistema, na medida em que a nossa atuação determina mudanças efetivas na vida de cada réu que se submete a um processo criminal, e muitos deles já perderam a chance de prosseguir na carreira militar em face do licenciamento, exatamente pelo uso de drogas ou por outras modalidades delitivas. Restando apostar na busca de um novo caminho, muitas vezes apenas de sobrevivência. E a resposta do estado juiz é sempre determinante para a vida daquele indivíduo que está ali. Estejamos atentos para fazer o melhor! Não só nos processos criminais que versam o art. 290 do CPM, como nos demais. O sistema criminal sempre nos exigirá essa árdua responsabilidade na direção da verdade real e aplicação da justiça.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1001.htm?ref=filosofia.arcos.org.br](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm?ref=filosofia.arcos.org.br). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*. Código de Processo Penal Militar. Disponível em:



[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm).  
Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 107.688-DF*. Segunda Turna, 07/06/2011. Relator: min. Ayres Britto. Disponível em: <https://evinistalon.com/stf-nao-se-aplica-o-principio-da-insignificancia-para-o-crime-militar-de-posse-de-substancia-entorpecente/>. Acesso em: 14 jun. 2024.